

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **ação cautelar** inominada que [REDACTED] ajuizada em face de [REDACTED], ambas qualificadas nos autos, em que a autora alega que manteve com a ré, desde o ano de 2003, uma união estável, e que durante esta união adquiriram diversos bens móveis e imóveis. Menciona a petionária que separou-se da ré, em data de 21/06/2012, sem que tenha havido acordo sobre a partilha dos bens. Informa, assim, que os bens em comum encontram-se em poder da ré e que estão sendo vendidos, em prejuízo da autora. Requer, assim, como medidas liminares: a) o impedimento de transferência dos bens em nome da ré; b) bloqueio em contas bancárias, poupanças e investimentos em nome da ré; c) a expedição de ofício ao CRI desta Comarca e da Comarca de Guarapari/ES, para lançar gravame de intransferibilidade e inalienabilidade de imóveis da ré; d) ofício ao DETRAN para impedir a transferência do veículo de propriedade da ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, juntou documentos, ff. 10/21.

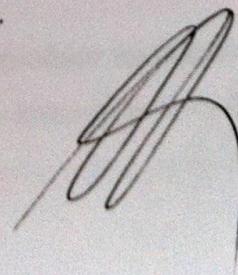
Depois, com a emenda a inicial apresentada às ff. 33/36, juntou os documentos de ff. 37/45.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Inicialmente, *recebo* a emenda a exordial apresentada às ff. 33/36.

Para que seja concedida a liminar, na demanda cautelar, é necessária a prova dos requisitos atinentes ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:



"Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 32.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.339).

Convém registrar, consoante dispõe o art. 797, do CPC, que "*só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes*". Logo, por imperativo legal, somente em hipóteses excepcionais, provados os requisitos legais, pode ser deferida liminar inaudita altera pars.

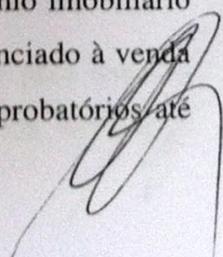
Necessário ainda mencionar que, consoante dispõe o art. 798 do CPC, '*além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que um parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*'. Destarte, com fulcro em tal dispositivo legal, tenho como plenamente admissível a indisponibilidade de bens dos conviventes até deliberação sobre a partilha.

A autora instruiu a inicial com cópias de certidões imobiliárias, com recortes de jornal noticiando a união estável havida entre as partes e fotos. Acostou também cópia de e-mail que noticia a negociação de imóvel em nome da ré, bem como anúncio de que o imóvel sediado em Guarapari está sendo vendido.

Em sede de um juízo provisório tenho que há prova da união estável, notadamente diante das reportagens que instruem a exordial.

É cediço que inexistindo disposição em contrário o regime de bens na união estável é o da comunhão parcial, de modo que os bens adquiridos na constância da convivência presumem-se pertencer a ambos os cônjuges, consoante preconiza o art. 1.725 do Código Civil.

Destarte, havendo prova da união estável e de que o patrimônio imobiliário adquirido após o início da união estável está sendo negociado e anunciado à venda para terceiros, tenho como razoável, de acordo com os elementos probatórios até



então colacionados aos autos, o deferimento da liminar de indisponibilidade do patrimônio imobiliário das conviventes para evitar dissipação de bens e assegurar a meação da requerente.

Em caso análogo, restou decidido:

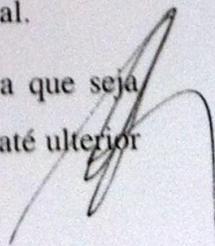
Agravo de instrumento. Ação de dissolução de entidade familiar por união estável. Vícios processuais. Ausência de dedução no primeiro grau de jurisdição. Alimentos provisórios. Devedor. Capacidade contributiva presente. Indisponibilidade de bens. Requisitos presentes. Possibilidade. Litigância de má-fé inexistente. Recurso não provido. 1. Não é possível examinar supostos vícios processuais que deixaram de ser alegados no primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 2. A concessão de alimentos, mesmo em caráter provisório, demanda a existência de necessidade do credor bem como a capacidade contributiva do devedor. 3. Verificado o equilíbrio no binômio, o arbitramento deve ser mantido. 4. **Presentes os requisitos da medida liminar pretendida, a indisponibilidade de bens se faz necessária para proteção do patrimônio comum do casal.** 5. A litigância de má-fé consiste na conduta maliciosa de uma das partes, procurando desviar o processo de seu objetivo que é a composição da lide pelo Estado-juiz. A propositura de ação, em princípio, não revela conduta desleal. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantidos o arbitramento dos alimentos provisórios e o bloqueio judicial de bens. (Agravo de Instrumento Cv 1.0672.09.397452-1/001, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 23/03/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL - BLOQUEIO DE BENS - AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO - GARANTIA DE PARTILHA - LIBERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMÔNIO - DECISÃO MANTIDA. É possível ser imposta indisponibilidade dos bens comuns do casal, na ação de dissolução de união estável, se presente o risco de dilapidação por um dos cônjuges. Comprovado no presente caso este risco, vez que já ocorreu, incensurável a decisão que indeferiu a liberação dos caminhões. (Agravo de Instrumento Cv 1.0342.09.116814-2/001, Rel. Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 24/02/2012)

Não há prova de que o veículo pertença ao casal ou a uma das conviventes, bem como que exista numerário em contas bancárias, de modo a autorizar a indisponibilidade das contas bancárias e o bloqueio à transferência do veículo.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida tão somente no que se refere a indisponibilidade dos bens imóveis relacionados na exordial.

Oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis respectivos para que seja gravada a indisponibilidade dos bens registrados em nome da requerida, até ulterior



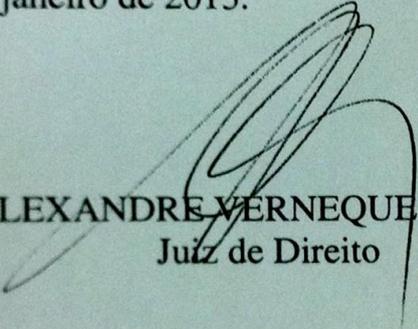
50
deliberação deste juízo.

Cite-se a ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, com as advertências do art. 803 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.C.

Carangola, 09 de janeiro de 2013.



ALEXANDRE VERNEQUE SOARES
Juiz de Direito

Recebimento:
Aos 11/01/13, recebi estes autos em
Cartório, do que faço este termo
_____, o Escrivão ou p/ ele.